



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO – ME (CNPJ nº. 07.953.928/0001-
30), REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA
FORMA ELETRÔNICA Nº 2020.1902-004SEMEB.**

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2020, às 11h28min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - composta pelos seguintes membros: PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente, ANA ADÍLIA MAIA – membro e ausente o Sr. JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA por procedimento cirúrgico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela Portaria nº 074/2020 de 15 de junho de 2020, para APRECIAR o recurso administrativo interposto.

Trata-se de um recurso administrativo interposto por JANEL JOSÉ SOARES CORDEIRO-ME (J SERVICE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.953.928/0001-30, estabelecida e localizada na Rua Chico Sales, nº. 854, CEP 62.700-000, Município de Canindé, no Estado Ceará, datado em 18 de maio de 2020, em face da decisão proferida no curso do processo licitatório de nº. 2020.1902-004SEMEB, na modalidade de pregão eletrônico, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO E AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE**, conforme registrado no sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

No caso dos autos, foi constatado que o Alvará de funcionamento estava vencido na data da licitação, sendo proferida assim sua inabilitação do certame licitatório, uma vez que para no item 9.8 HABILITAÇÃO JURÍDICA do edital, o alvará de funcionamento deverá esta em vigor e válido na data da licitação.

ppas



A recorrente, por sua vez, informa em suas razões recursais, que ao iniciar o processo licitatório em epígrafe, na inclusão de documentação para análise de habilitação, anexou no dia 29 de abril de 2020 (1ª Chamada) o alvará de funcionamento com prazo de validade até 30 de abril do ano vigente, e que considerando a real situação que o ente Nacional está passando com o Coronavírus (COVID19), considerando que o Município de Canindé estabeleceu ponto facultativo para os servidores municipais, havendo assim a necessidade de suspender/prorrogar prazos e procedimentos administrativos. Assim, alega o recorrente, que se tornou impossível a renovação do alvará de funcionamento, pois esse tipo de serviço estava indisponível desde meados de março até os dias atuais, e sem previsão de retorno.

Cumpra salientar, que a data de abertura da 2ª Chamada do processo licitatório de nº. 2020.1902-004SEMEB, foi datado para 13 de maio de 2020, uma vez, que na primeira chamada, todos os licitantes foram inabilitados, assim a Comissão de Licitação de Limoeiro do Norte fixou aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, contudo, a recorrente "aproveitou" os documentos juntados na 1ª chamada, anexando os mesmos documentos na 2ª chamada, com isso, deixando de observar sua validade e/ou vencimentos.

Não houve Contrarrazões por parte das demais licitantes.

1. PRELIMINARMENTE.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade

apenas

[Handwritten signature]



e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação em tela.

2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.

A. RECURSO DA EMPRESA: JANEL JOSÉ SOARES CORDEIRO-ME (J SERVICE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ sob nº. 07.953.928/0001-30:

A recorrente, por sua vez, alega em suas razões recursais, que ao iniciar o processo licitatório em epígrafe, na inclusão de documentação para análise de habilitação, anexou no dia 29 de abril de 2020 (1ª Chamada) o alvará de funcionamento com prazo de validade até 30 de abril do ano vigente, e que considerando a real situação que o ente Nacional está passando com o Coronavírus (COVID19), considerando que o Município de Canindé estabeleceu ponto facultativo para os servidores municipais, havendo assim a necessidade de suspender/prorrogar prazos e procedimentos administrativos. Assim, alega o recorrente, que se tornou impossível a renovação do alvará de funcionamento, pois esse tipo de serviço estava indisponível desde meados de março até os dias atuais, e sem previsão de retorno.

Ao final, requer a recorrente que seja considerada habilitada e vencedora do certame licitatório.

3. DO MÉRITO

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.



Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Quanto ao fato devidamente narrado e visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, esta Comissão de Licitação, por seu Presidente abaixo firmado, e a faculdade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer, diligenciou junto a Prefeitura Municipal de Canindé, para prestar informações conforme solicitação (fls.: 596 a 599). Na qual foi constatado, de fato, que os alvarás de funcionamento vencidos durante a pandemia do coronavírus (COVID19)



e que não puderam ser renovados em face do ponto facultativo do serviço público, foram considerados automaticamente prorrogados até que fosse regularizado o atendimento para renovação, que se deu nos meados do mês de junho de 2020, conforme ofício (fls.: 602 e 603).

4. DA DECISÃO

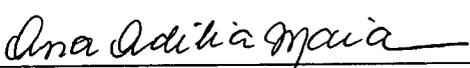
Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que os documentos sejam conhecidos a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente e no mérito **DAR PROVIMENTO TOTAL**, ao recurso da empresa **JANEL JOSÉ SOARES CORDEIRO-ME**, e reformular a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação o qual declarou inabilitada do certame licitatório, e declarar habilitada.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Limoeiro do Norte-CE, 13 de agosto de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO PRESIDENTE	
ANA ADÍLIA MAIA MEMBRO	
JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA MEMBRO	ausente por procedimento cirúrgico